



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.723768/2011-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.441 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de agosto de 2023
Recorrente MARIA DAS GRACAS MENDES DE OLIVEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

IMPOSTO RETIDO NA FONTE. COMPENSAÇÃO EM DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. COMPROVAÇÃO.

Podem ser compensados o Imposto de Renda Retido na Fonte, quando for devidamente comprovada, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, a sua retenção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Do lançamento

Contra a contribuinte acima identificada foi emitida a notificação de lançamento de fls. 29/31, relativa ao imposto sobre a renda das pessoas físicas, ano-calendário 2008, por

meio da qual se apurou a compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 3.299,42, referente à fonte pagadora Banco do Brasil S.A.

A fiscalização esclarece que a contribuinte apresentou documentos referentes à retenção do IRRF dos valores pagos ao espólio de sua mãe, Maria Theodora Mendes de Oliveira, e que, apesar de intimada a apresentar as planilhas utilizadas pelo Ministério da Saúde para o cálculo do imposto de renda, bem como para atestar que ela seria a única herdeira habilitada no inventário, não apresentou resposta.

Da impugnação

Cientificada do lançamento em 31/05/2011 (fl. 33), a contribuinte apresentou, em 06/06/2011, a impugnação de fl. 2, acompanhada dos documentos de fls. 3/14, abaixo resumida.

A impugnante encaminhou em 20/12/2010 um ofício ao Ministério da Saúde a fim de obter as planilhas de cálculo mencionadas na notificação de lançamento. Em decorrência da ausência de resposta, requer a dilação do prazo a fim de continuar sua diligência junto àquele órgão.

É oportuno informar que, conforme comprova a documentação anexa, o Ministério da Saúde fez a retenção do imposto de renda (R\$ 3.299,42) sobre o valor total existente, inclusive já efetuando o desconto sobre o valor retido pela M.M. Juíza de Direito da 1ª Vara de Sucessões da Capital/PE, de R\$ 3.000,00, como forma de garantir o pagamento de ICD e custas judiciais.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. GLOSA.

O contribuinte somente pode compensar o imposto de renda retido na fonte dos rendimentos recebidos no ano-calendário a que se refere a declaração de ajuste anual.

Cientificado da decisão de primeira instância em 23/07/2014, o sujeito passivo interpôs, em 21/08/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) a retenção do imposto de renda na fonte sobre os rendimentos do(a) recorrente é indevida
 - b) rendimentos, considerados omitidos pela fiscalização, são isentos ou não tributáveis
- É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Da Matéria em julgamento

A matéria constante na presente autuação e objeto do Recurso Voluntário é a **compensação indevida de imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos pagos por Banco do Brasil, no valor de R\$ 3.299,42.**

Do Mérito

Da Compensação Indevida de IRRF

A interessada foi autuada por compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, conforme acima.

Com sua impugnação apresenta **peças judiciais e telas do sistema Siafi** (e-fls. 4/10).

O julgamento de primeira instância assim manifestou-se sobre a manutenção desta infração (e-fls. 40):

No presente caso, portanto, mesmo que houvesse provas da retenção do imposto de renda na fonte sobre os rendimentos informados na DIRPF 2009 da contribuinte, ainda assim não se poderia autorizar sua compensação nessa declaração, já que esses rendimentos deveriam ser declarados na DIRPF 2010, cabendo, inclusive, sua exclusão da DIRPF 2009. Observo, todavia, que tal exclusão não muda o resultado da notificação de lançamento, já que a base de cálculo do imposto ali apurada está abaixo do limite de isenção.

Relativamente a dedutibilidade do imposto retido na fonte, o § 2º, inciso IV, do artigo 87, do Decreto nº 3.000/99 define que este **somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir o comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora**, in verbis:

Art. 87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, **poderão ser deduzidos** (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12):

...

IV - **o imposto retido na fonte** ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

...

§ 2º O **imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos**, ressalvado o disposto nos arts. 7º, §§ 1º e 2º, e 8º, § 1º (Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 55).

Agora com o seu recurso voluntário complementou os documentos juntando **comprovante de recolhimento e alvará judicial** (e-fls. 51/52) que demonstram que o valor do IR foi devidamente retido pela fonte pagadora, durante o ano de 2008.

Da análise de toda a documentação, **entendo que a interessada logrou êxito em comprovar a regularidade daquela retenção de IRPF.**

Assim, **voto pela exoneração desta infração da notificação de lançamento.**

Conclusão

Desta forma, entendo que a interessada ***logrou êxito em comprovar a regularidade da compensação do imposto retido na fonte.***

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e, no mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO.**

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura